



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de São Bento. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -03935/15

01. Processo: **TC-06441/10.**

02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO.**

03. Aposentando:

- 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
- 3.2. Beneficiária: **JOANI RODRIGUES BEZERRA DA SILVA**
- 3.3. Cargo: **Professora.**
- 3.4. Idade na data do ato: **50 anos (fls. 031).**
- 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação de São Bento.**
- 3.6. Matrícula: **191-1.**

04. Caracterização da Aposentadoria:

- 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
- 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento**
- 4.3. Ato e data: **Portaria N° 041/08 de 15/07/2008 (fls. 4).**
- 4.4. Órgão e data da Publicação: **Jornal Oficial do Município de São Bento do dia 16 de julho de 2008 (fls. 21).**

RELATÓRIO

Em seu Relatório Inicial (fls. 96/97), a Auditoria conclui pela necessidade da citação da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de enviar a lei salarial vigente, onde figure o cargo de Professor e a respectiva remuneração, informando a base de cálculo da parcela referente ao Adicional FUNDEB.

Citado, às fls. 99/101, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento acostou documentação às fls. 102/117 dos autos, enviando cópia da Lei Complementar n.º 517/2009 a qual dispõe sobre a adequação da Lei n.º 375/2001 (Estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de São Bento) de acordo com a lei n.º 11.738/2008, bem como cópia da Lei 546/2011 (fl. 116), justificando assim o valor dos proventos da beneficiária, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

A **Auditoria** após análise da defesa apresentada, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 4, formalizada pela **Portaria N° 041/08**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOANI RODRIGUES BEZERRA DA SILVA, formalizado pela Portaria N° 041/08 de 15/07/2008 (fls. 4).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOANI RODRIGUES BEZERRA DA SILVA, formalizado pela Portaria N° 041/08, constante às fls. 4, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO